



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001272/2003-18
Recurso nº. : 142.753
Matéria : IRF - Ano(s): 1998
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CARMO DO CAJURU LTDA.
- CARMOCREDI
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.016

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO -
NULIDADE - Não é nulo o Auto de Infração eletrônico, fundamentado em
informações constantes de DCTF apresentada pelo próprio contribuinte,
mormente quando permite o exercício do direito à ampla defesa.

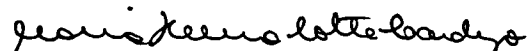
ERRO DE FATO - Constatando-se que o erro de fato verificado no
preenchimento da DCTF acarretou a alteração na data de vencimento do
tributo, pago no prazo correto, não há que se falar em multa de ofício por
falta de recolhimento da multa de mora.

Preliminar rejeitada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CARMO DO CAJURU LTDA. - CARMOCREDI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pela Recorrente e,
no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 SET 2005

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001272/2003-18
Acórdão nº. : 104-21.016

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001272/2003-18
Acórdão nº. : 104-21.016

Recurso nº. : 142.753
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CARMO DO CAJURU LTDA.
- CARMOCREDI

RELATÓRIO

DA AUTUAÇÃO

Contra a interessada acima identificada foi lavrado, pela Delegacia da Receita Federal em Divinópolis/MG, o Auto de Infração de fls. 09 a 16, exigindo-se o valor de R\$ 465,84, referente a multa de ofício isolada, tendo em vista o recolhimento tido como intempestivo, desacompanhado dos acréscimos legais correspondentes, do IRRF declarado referente à 2ª semana de dezembro de 1998.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da exigência em 02/07/2003 (fls. 49), a interessada apresentou, em 29/07/2003, tempestivamente, a impugnação de fls. 01 a 07, contendo as seguintes razões, em síntese:

Preliminarmente

- conforme art. 156, inciso V, c/c art. 173, do Código Tributário Nacional, a contribuinte requer seja reconhecida a decadência relativamente aos fatos geradores anteriores a 16/06/1998, cabendo a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN;

pe

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001272/2003-18
Acórdão nº. : 104-21.016

- o Auto de Infração é nulo, de acordo com as Súmulas 346 e 473, do STF, uma vez que a suposta infração foi descrita de forma sucinta, impossibilitando a plena defesa;

No mérito

- a contribuinte não efetuou pagamento após o prazo, o que houve foi apenas erro formal no preenchimento da DCTF, no que tange ao período de apuração, que na verdade corresponde à terceira semana de dezembro de 1998;

- no caso, é aplicável o princípio da verdade material, já que se trata de erro formal;

- a contribuinte requer a aplicação do § 2º do art. 147, e inciso I do art. 156 do CTN.

DA DILIGÊNCIA SOLICITADA PELA DRJ

Em 11/03/2004, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG solicitou diligência, no sentido de que a interessada fosse intimada a apresentar documentos comprobatórios do efetivo crédito/pagamento dos rendimentos que deram origem às retenções declaradas relativas à 2ª semana de dezembro de 1998 (fls. 51 a 62).

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 04/08/2004, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG exarou o Acórdão DRJ/BHE nº 6.520 (fls. 63 a 68), rejeitando as preliminares

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001272/2003-18
Acórdão nº. : 104-21.016

argüidas e considerando procedente a autuação. O voto condutor do acórdão recorrido assim se manifestou, em síntese:

"I - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

(...)

Não se vislumbra, no presente caso, qualquer óbice que determine a precariedade do lançamento realizado pelo Fisco, uma vez que realizado nos moldes estabelecidos pelo Código Tributário Nacional, não se configurando qualquer violação ao que o mencionado diploma legal dispõe e, tampouco, ao artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Verifica-se que o Auto de Infração em questão foi lavrado por autoridade administrativa plenamente vinculada, respeitando os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação, e com a correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, portanto, norteados dentro do Princípio da Legalidade.

10. Constata-se, ainda que a descrição dos fatos e os documentos juntados ao processo permitem esclarecer a causa das autuações, bem como toda a sistemática aplicável à constituição do crédito tributário e, por sua vez, a argumentação desenvolvida pela interessada nas peças impugnatórias permite concluir que o motivo da autuação foi compreendido, tanto que contestado.

11. Para declarar a nulidade de um ato, além do previsto no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, há que se pesquisar dois aspectos: primeiro, se o ato atingiu sua finalidade e, segundo, se houve prejuízo para a parte. Na hipótese, o Auto de Infração juntamente com os demonstrativos correspondentes explicitam os fatos ocorridos e sua subsunção aos tipos previstos na legislação tributária.

12. Por outro lado, quaisquer outras irregularidades, incorreções, ou omissões cometidas no auto de infração encontram-se previstas no art. 60 do mesmo Decreto 70.235, de 1972:

(...) 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001272/2003-18
Acórdão nº. : 104-21.016

Ora, o ato em questão não resultou em cerceamento do direito de defesa do interessado, uma vez que o mesmo foi regularmente intimado, tendo tomado ciência do auto de infração, onde as infrações que lhe foram imputadas encontram-se descritas e devidamente capituladas. Foi assegurado à interessada o prazo para defesa previsto em lei;

Prova inequívoca de que incorre o cerceamento do direito de defesa é a de que a exigência foi impugnada e está sendo examinada por essa autoridade julgadora.

13. Assim sendo, não ocorreu nenhuma irregularidade, incorreção ou omissão que importe em nulidade (...)

II - DECADÊNCIA

14. O impugnante pleiteia o reconhecimento da decadência aos fatos geradores ocorridos antes de 16/06/1998; ora, o fato gerador do IRRF em discussão ocorreu na **2ª semana de dezembro de 1998**, posterior à data mencionada pelo impugnante, dessa forma, dispensadas maiores considerações acerca desta alegação.

III – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO.

15. O Auto de Infração foi gerado em função do recolhimento a destempo a título de IRRF correspondente à 2ª semana de dezembro de 1998, desacompanhado da multa de mora prevista em lei; o impugnante alega que o valor declarado ao período mencionado corresponde respectivamente à 3ª semana de dezembro/98; para comprovação do equívoco apresenta cópia de lançamentos efetuados ao IRRF e o DARF recolhido.

16. Vejamos a legislação vigente acerca destes documentos:

RIR/99 – Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999:

“Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).”

O registro contábil desacompanhado dos documentos emitidos por terceiros que o lastreie não é meio de prova; ao contribuinte foi facultada a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001272/2003-18
Acórdão nº. : 104-21.016

apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações, entretanto, apesar da solicitação específica dos documentos vinculados ao IRRF declarado (fls. 51/52), somente foi apresentado o documento elaborado pela Cooperativa; assim sendo, infundada qualquer pretensão do impugnante em alterar a dada da ocorrência do fato gerador.

17. O Crédito Tributário correspondente ao IRRF em discussão encontra-se extinto pelo pagamento, conforme pleiteia o impugnante: o Lançamento reportou-se tão somente à “multa isolada/de ofício”, emitida em função do recolhimento intempestivo, desacompanhado dos acréscimos legais previstos na legislação vigente.

18. A ‘multa de ofício/isolada’ lançada encontra respaldo legal na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente à multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º. As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...) 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001272/2003-18
Acórdão nº. : 104-21.016

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;"
(Os grifos não são do original)

O dispositivo legal acima prevê a aplicação da multa de ofício na ocorrência do recolhimento a destempo, sem os acréscimos legais; os documentos apresentados pelo impugnante não comprovam o recolhimento efetuado dentro do prazo regulamentar.

Importante ainda esclarecer que, as informações prestadas pelo sujeito passivo, até prova em contrário, são consideradas verdadeiras, e não podem ser desconsideradas mediante simples alegações; para que o lançamento originado destas informações seja alterado, deverá o contribuinte comprovar inequivocamente o alegado: os documentos apresentados como vinculados ao IRRF declarado não comprovaram o argumento utilizado pelo impugnante, ensejando a manutenção da multa imputada."

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do acórdão de primeira instância em 19/08/2004 (fls. 71), a interessada apresentou o recurso de fls. 72 a 77, reiterando as razões contidas na impugnação – exceto em relação à alegação de decadência - e acrescentando que a decisão recorrida promoveu o cerceamento do seu direito de defesa, ao não analisar as provas apresentadas, e que não existem documentos produzidos por terceiros que comprovem a data de ocorrência do fato gerador do tributo em tela.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 164 (última), que trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001272/2003-18
Acórdão nº. : 104-21.016

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O presente recurso goza de tempestividade evidente, já que, embora não conste dos autos a data em que foi apresentado, ele foi juntado ao processo no prazo de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância (fls. 71 e 164).

Quanto ao arrolamento de bens, o valor do crédito tributário exigido encontra-se abaixo do limite que obriga a sua formalização (R\$ 2.500,00, conforme IN SRF nº 264, de 2002).

Trata o presente processo, de aplicação de multa de ofício isolada, pelo recolhimento extemporâneo de Imposto de Renda na Fonte, desacompanhado da multa de mora (art. 44, inciso I e § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996).

Conforme o Auto de Infração eletrônico, a contribuinte teria recolhido o IRRF relativo à segunda semana do mês de dezembro de 1998 em 23/12/1998, quando a data de vencimento seria 16/12/1998 (fls. 12).

Em sede de preliminar, a interessada pede a nulidade do Auto de Infração, porém este atende às determinações do Decreto nº 70.235, de 1972, não se enquadrando em qualquer dos casos do art. 59. Tanto assim que não houve dificuldade para o exercício da ampla defesa, razão pela qual rejeita-se esta preliminar. *je*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001272/2003-18
Acórdão nº. : 104-21.016

Ainda preliminarmente, a recorrente alega cerceamento de direito de defesa, tendo em vista que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento não teria examinado a documentação por ela apresentada.

Com efeito, nesse aspecto assiste razão à recorrente, já que a documentação acostada aos autos juntamente com a impugnação já permitia o perfeito entendimento acerca do lapso formal cometido no preenchimento da DCTF, como será adiante explicitado, quando do exame do mérito. Embora o tipo de erro levado a cabo pela recorrente evidencie a inconsistência interna na DCTF, sem qualquer necessidade de cruzamento com outros dados, a DRJ solicitou diligência para juntada de documentos, e ainda sem dar oportunidade ao contribuinte de sobre ela se manifestar.

No caso em tela, a única comprovação que se poderia exigir da recorrente, como se verá adiante, no mérito, seria no sentido de que o período de 13 a 19/12/1998 corresponde à terceira semana de dezembro, e não à segunda semana, o que, convenha-se, é transparente. Não obstante, deixo de declarar a nulidade aventada, tendo em vista o disposto no art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

No mérito, a contribuinte argumenta que não houve pagamento extemporâneo, e sim erro de fato de sua parte ao preencher a DCTF, considerando o período de apuração de 13 a 19/12/1998 como sendo a segunda semana de dezembro, quando na verdade esse período correspondia à terceira semana de dezembro.

O erro apontado pela contribuinte pode ser perfeitamente confirmado pelo simples exame das DCTF de fls. 26 a 28, combinadas com os DARF de fls. 18, e em face do Ato Declaratório COSAR nº 78, de 27/11/1998 (Agenda Tributária para Dezembro de 1998). O lapso encontra-se demonstrado no quadro a seguir, que resume as regras de recolhimento do IRRF do código 0924, objeto da autuação:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001272/2003-18
Acórdão nº. : 104-21.016

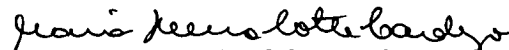
Indicações constantes da Agenda Tributária de Dezembro de 1998 (Ato Declaratório COSAR nº 78, de 1998)			Dados constantes das DCTF e DARF apresentados pela contribuinte					
Semana	Período de Apuração	Vencimento	Semana	Período de Apuração	Vencimento	Valor Apurado (R\$)	Valor Recolhido (R\$)	Data do Recolhimento
2ª/dez	06 a 12/12	16/12/98	1ª/dez	12/12/98	16/12/98	400,17	400,17	16/12/98
3ª/dez	13 a 19/12	23/12/98	2ª/dez	19/12/98	23/12/98	621,12	621,12	23/12/98
4ª/dez	20 a 26/12	30/12/98	3ª/dez	26/12/98	30/12/98	405,51	405,51	30/12/98

Assim, constata-se a veracidade das alegações da recorrente, vez que caracterizado o erro de fato, nos exatos termos da definição de Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário, 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 414), ao tratar o auto-lançamento, consistente na apresentação da DCTF, como uma norma individual e concreta que ingressa no mundo jurídico pelas mãos do sujeito passivo:

“Lembremo-nos de que o erro de fato é um problema intranormativo, um desajuste interno na estrutura do enunciado, por insuficiência de dados lingüísticos informativos ou pelo uso indevido de construções de linguagem que fazem as vezes de prova. Esse vício na composição semântica do enunciado pode macular tanto a oração do fato jurídico tributário como aquela do conseqüente, em que se estabelece o vínculo relacional. Ambas residem no interior da norma e denunciam a presença do erro de fato.”

Diante do exposto, REJEITO a preliminar de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, DOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005


MARIA HELENA COTTA CARDOZO